



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049858-81.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RHENATO REIS DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1049858-81.2024.8.26.0053.

Comarca de São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante - Rhenato Reis de Oliveira.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz - Rogério Leitão Torezan

Voto nº 44.650.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Males psiquiátricos - Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida – Recurso do autor improvido.

A r. sentença de fls. 128/129, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Rhenato Reis de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela inversão do julgado com a procedência do pedido pois comprovados os males psiquiátricos e sua incapacidade laborativa.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354, do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Rhenato Reis de Oliveira (impressor de rotativa na empresa AERO GRÁFICA LTDA – CTPS, fls. 14) que, após frequentes assédios e agressão física sofridos no ambiente de trabalho, apresenta sequelas psiquiátricas que o incapacitam para seu trabalho.

A prova técnica realizada pelo Dr. Tancredo de Almeida Neves Neto constatou a normalidade dos exames realizados no autor. *Verbis*:

“O exame pericial de seu estado mental não evidenciou quaisquer alterações objetivas de incapacidade no momento. Não se observou comprometimento do humor, do pensamento, do afeto, da atenção, memória, pragmatismo ou juízo crítico.” (fls.92)

Assim, afastou o *expert* a incapacidade laborativa do segurado.

Vale lembrar, ainda, que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.

NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Neste passo, em que pese o entendimento d autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma as conclusões técnicas obtidas sob o crivo do contraditório.

De outro lado, verifica-se que o perito judicial também afastou o nexo causal entre os males psiquiátricos diagnosticados e os fatos narrados na inicial, *verbis*:-

“A ausência de nexo se fundamenta na natureza multifatorial de seus diagnósticos, na presença de tais diagnósticos desde a adolescência (2017) com tentativa de autoextermínio em maio/2019 – antes, portanto, da alegada violência no ambiente laboral (fl. 30) - na existência de

situações de violência familiar (fl. 31), presença de dinâmica conflituosa com pessoas de seu convívio (fl. 41), histórico de agressão física por tentativa de assalto em 2018 (fl. 53) e de acidente de bicicleta com traumatismo crânio encefálico leve em outubro/2020 (fl. 53).

Há boletim de ocorrência produzido unilateralmente pelo Autor em julho/2019, que indica ameaça e agressão física por colega de trabalho, sem comprovação de atendimento médico ou seguimento policial/jurídico. Também há CAT emitida unilateralmente pelo Autor em 2024.” (fls. 92 – destaquei).

Logo, ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso do autor.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)